
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO CEARÁ –
REQUISIÇÃO DE SERVIDORES SEM AMPARO LEGAL
Relatório de Auditoria**

Ministro-Relator Humberto Guimarães Souto

Grupo I - Classe III – 1ª Câmara

TC-275.201/98-8

Natureza: Relatório de auditoria nas áreas de pessoal, contratos e licitações

Órgão: Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará

Responsável: Napoleão Nunes Maia Filho

Ementa: Relatório de Auditoria. Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará. Áreas de pessoal, contratos e licitações. Requisições de servidores sem amparo legal. Determinações. Juntada às contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de relatório de auditoria nas áreas de pessoal, contratos e licitações, relativa ao período de 01.01.98 a 22.06.98, realizada na Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará.

Tendo a equipe de Auditoria apontado a possível existência de irregularidades em requisições de pessoal feitas pelo Órgão (*fls. 6/7*), determinei que fosse ouvido o responsável, para que lhe fosse aberta oportunidade de apresentação das justificativas sobre mencionados fatos (*fl.68*), o que ocorreu, conforme *fls. 72/126* dos autos.

O exame realizado a seguir pela Senhora Analista integrante da equipe de Auditoria cingiu-se, na essência, aos seguintes tópicos:

“(…) Quanto à Licitações e Contratos a equipe não verificou nenhuma irregularidade, tendo sido constatado em Pessoal diversas irregularidades, as quais se encontram destacadas no relatório de *fls. 02/07*.

Verificou-se que, quando da decisão deste Tribunal nº 421/07-TCU-Plnário, Sessão de 16/07/97, Ata nº 26/97, exarada no processo TC-254.056/91-0, o órgão já tinha saneado as irregularidades relativas à requisições às Prefeituras de pessoas empregadas de firma particulares, desde a edição da resolutivo nº 85/93, do Conselho da Justiça Federal, devolvendo-as às suas origens, (...).

Na presente auditoria foi constatada a existência de 95 requisitados de outros órgão ou entidades, sendo que 26 destes, não ocupam cargos em comissão ou função de confiança, contrariando o que estabelece o art. 93, parágrafo 5º da Lei 8.112/90, e art. 4º da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 085/93, alterada pela Resolução nº 165, de 13/06/96.

Foi promovida diligência ao responsável, por meio do ofício nº 467/98-SECEX/CE - fls. 69/70, em cumprimento ao Despacho exarado nos autos (fls. 68) para apresentar justificativas sobre as irregularidades argüidas no Relatório de Auditoria, tendo sido acostados aos presentes autos os elementos de fls. 72/126.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Quanto às 26 pessoas requisitadas e que não ocupam cargo em comissão ou função de confiança, tratadas no item “P”, da conclusão de fls. 06, o responsável esclarece, que ANSELMO OLIVEIRA DA SILVA, ANDREA BARBOSA BELÉM PONTES, FREDERICO JORGE DE PAIVA COSTA, MARIA CIRENE DA SILVA GUIMARÃES, MARIA JOSÉ ALMEIDA FRANCA, IVONETE LAIR LEAL MENESES, ROSANE LIMA VALENTIM, JOSÉ MAURÍCIO DOS SANTOS, ISABEL MARTINS ARAÚJO E SANDRA RÉGIA SALES SOARES, estão lotados provisoriamente na naquela Seção Judiciária, com fundamento no art. 84, parág. 2º da Lei 8.112/90, que assim dispõe:

“Art. 84 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo 2º - No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.”

Para comprovar o exercício dos servidores acima naquela Seção Judiciária, encontram-se anexas as Portarias concedendo a lotação provisória dos mesmos - fls. 81/86 em consonância com o permissivo legal acima transcrito.

Portanto, é legal a situação dos referidos servidores não ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, uma vez que suas cessões se enquadram nos casos de afastamento para servir a outro órgão.

Quanto aos servidores FRANCISCO HELÁDIO GONÇALVES ANDRADE, JOSÉ ALBERTO LIMA TORRES, JOSELLE MARIA DE ALENCAR ARARIPE BASTOS, LAILTON ROCHA MELO E MÁRCIA ASSUNÇÃO DE MEDEIROS, enfatiza o responsável, “foram colocados à disposição desta Seção Judiciária com fundamento no parág. 1º do art. 3º da Resolução nº 85/93, do egrégio Conselho de Justiça Federal, em redação originária, que assim dispunha:

“Art. 2º - Os servidores efetivos dos Quadros de Pessoal do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Grau poderão ser cedidos aos seguintes órgãos e entidades da Administração Pública;

(...).

Art. 3º - A cessão prevista no artigo anterior ocorrerá, exclusivamente, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

Parág. 1º - Os servidores de que trata o caput do artigo anterior poderão ainda ser cedidos para ter exercício em outro órgão do Poder Judiciário da União, independentemente dos casos previstos neste artigo.”

A resolução nº 165, de 13.06.96, revogou o § 1º do art. 3º da Resolução nº 85/93, acima transcrito, a partir de então passou a ser exigida as condições previstas nos incisos I e II do art. 93, da Lei 8.112/90.

Entende aquela autoridade que tais servidores estão legalmente amparados, visto que foram cedidos antes da vigência da Resolução nº 165/96.

Não obstante a aparente situação de irregularidade que se encontram atualmente tais servidores, também entendo que não devam ser submetidos ao preceituado no art. 93, incisos I e II, da Lei 8.112/90.

Com referência aos servidores JOÃO BATISTA DE ARAÚJO CERQUEIRA, ANTÔNIA ELISA GOMES DE SOUSA, CYNTHIA DE NAZARÉ VAZ SALBÉ, DYCKERLANIO CALISTO FAMA, LISTER DE MELO SARAIVA LEÃO, LÚCIA DE SOUZA LUZ, MARCOS ANTÔNIO BELÉM PONTES, RAIMUNDO LUCENA NETO E RITA DE CÁSSIA MOTA ARAGÃO, foram cedidos por órgãos do próprio Poder Judiciário.

Esclarece o responsável que os servidores supramencionados ocupam naquele órgão cargos com atribuições similares e iguais responsabilidades aos do quadro de origem e ao pessoal daquela Seccional, tendo em vista que pertencem ao mesmo plano de cargos instituída pela Lei nº 9.421/96.

Assinala ainda, que a carência de recursos humanos no quadro de pessoal do órgão justifica a permanência desses servidores, que a presença dessa força de trabalho além de significar o aporte de valioso contingente operacional, em nada vulnera quaisquer interesses públicos.

De observar que os servidores acima citados, são originários de outras Seções Judiciárias não pertencente a 5ª Região, à exceção de Lailton Rocha Melo, Lúcia de Souza Luz e Rita de Cássia Mota Aragão que pertencem aos quadros do TRF-5ª Região, a saber:

João Batista de Araújo Cerqueira	TRF 1ª Região
Antonia Elisa Gomes de Sousa	Seção Judiciária do Maranhão
Cynthia de Nazaré Vaz Salbé	Seção Judiciária do Pará
Cynthia de Nazaré Vaz Salbé	Seção Judiciária do Pará
Dyckerlânio Calisto Fama	Seção Judiciária do Pará
Lister de Melo Saraiva Leão	Seção Judiciária do Maranhão
Lúcia de Sousa Luz	TRF 5ª Região
Marcos Antônio Belém Pontes	Superior Tribunal de Justiça
Raimundo Lucena Neto	TJ Ceará
Rita de Cássia Mota Aragão	TRF 5ª Região

Assim, os servidores acima referidos pertencentes a outros órgãos e não ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, não se adequam aos estritos termos do art. 93, incisos I e II, da Lei nº 8.112/90 e nem à Resolução nº 85/96 do TRF, devendo serem devolvidos a seus órgão de origem, por absoluta inexistência de fundamentação legal.

No tocante à servidora Sâmia Maria Awada Elarrat Canto, da Seção Judiciária da Justiça Federal de Rondônia, já retornou ao órgão de origem, conforme Ofício nº 250/98 - fls. 109.

No tocante ao servidor Luis Elismar Gonçalves Martins, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério da Justiça, esclarece aquela autoridade, que a solicitação foi efetivada pelo Excelentíssimo Juiz Presidente do TRF da 5ª Região, órgão para o qual foi cedido, sendo posteriormente encaminhado a Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará, portanto, em respeito a hierarquia, abstém-se de tecer quaisquer considerações.

Relativamente ao pessoal requisitado de Prefeituras, constante do item II do Relatório, em que pese a regularização daquelas pessoas requisitadas ilegalmente devolvendo-as às suas origens, conforme exposto acima, verificou-se que o órgão continua com a prática ilegal desses atos.

A esse respeito justifica o responsável que as pessoas requisitadas de Prefeitura “detêm indubitavelmente o status de servidores públicos em sentido amplo, embora careçam, como se sabe, também sem sombra de dúvidas, da nota de efetividade nas suas investiduras, que esta só se obtém, em regra, com a prévia aprovação em certames públicas seletivos.

Aduz, ainda o gestor, “Entendo, porém, com o máximo de respeito aos posicionamentos adversos, que a natureza do vínculo (celetista) que essas pessoas mantêm com as Municipalidades não tem o efeito de lhes tirar a condição de servidores públicos, pois que se trata de relação laborativa estabelecida regularmente com entidades de Direito Público Interno, sob o regime da legislação trabalhista, que é uma forma absolutamente legítima para se estabelecer de modo juridicamente válido tal relação.”

O responsável transcreve o entendimento de vários juristas a respeito do assunto, por fim, entende que “o julgamento administrativo acerca da estrita legalidade dos atos de designação de servidores municipais para o desempenho de funções de confiança, nesta Seccional, deve levar em conta o seguinte:

- (a) que os Municípios Brasileiros têm autonomia constitucional para escolher livremente o regime laborativo dos seus próprios servidores, dada a sua exclusividade normativa nos assuntos de interesse local, podendo seguramente obter pelo regime celetista, sem prejuízo da qualidade de servidores públicos municipais das pessoas assim recrutadas;
- (b) que o art. 37, V da Carta Magna, na sua redação anterior à EM 19/98, realmente previa apenas uma preferência em favor dos servidores efetivos quanto à designação para funções de confiança na estrutura de cada órgão, de sorte que não havia qualquer mácula à legalidade administrativa se a designação contemplava alguém que não ostentava essa conspícua qualidade;

- (c) que as designações apontadas pela douda auditoria do egrégio Tribunal de Contas da União são todas ela anteriores à referida mudança da norma constitucional, introduzida pela EC 19/98, que realmente tornou as funções de confiança privativas dos servidores efetivos, de modo que hoje não há mais a possibilidade da indicação de quem não é efetivo para assumir tais funções;
- (d) que a mencionada EM 19/98, sem embargo da desejável mudança que trouxe, não pode Ter aplicação retroativa, uma vez que os atos administrativos anteriores à edição (05.06.98) se apresentam ao Direito como juridicamente incensuráveis.”

A defesa apresentada quanto à requisição de pessoal de Prefeituras, não merece acolhimento, uma vez que a forma de contratação efetivada pelas prefeituras (Contrato de Prestação de serviço) não satisfaz os necessários requisitos para lhes dá a condição de servidor público - Art. 2º da Lei 8.112/90, portanto, não ocupam qualquer cargo público, são meros prestadores de serviço.

Embora o responsável tente enquadrar esse pessoal na condição de servidor, me parece que as contratações efetivadas pelas prefeituras tem a finalidade de atender interesses pessoais, haja vista, o pequeno intervalo de tempo entre o Contrato com as Prefeituras e os atos de requisições da Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará, conforme se verifica no quadro abaixo:

<i>Nome</i>	<i>Origem</i>	<i>Data Adm.Prefeitura</i>	<i>Data Exerc. Just.Fed</i>
<i>Ana Ruth Mendes Nogueira</i>	<i>Prefeitura Munic. Pacatuba</i>	<i>Sem informação</i>	<i>27/03/96</i>
<i>Christina de Moraes Mendonça</i>	<i>Prefeitura Munic. Farias Brito (contrato -fls. 25)</i>	<i>15/01/97</i>	<i>02/01/98</i>
<i>Gilvane Mª Gonçalves Leite</i>	<i>Prefeitura Munic. Aurora (Contrato de fls. 30)</i>	<i>16/01/97</i>	<i>21/05/97</i>
<i>Lucia Maria Rocha Couto</i>	<i>Prefeitura Munic. Guarimiranga (Contrato de fls. 36)</i>	<i>30/01/97</i>	<i>04/03/97</i>
<i>Maria Erlane Peixoto de Queiroz</i>	<i>Prefeitura Munic. Maracanaú (Contrato de fls. 42)</i>	<i>02/01/96</i>	<i>27/03/96</i>
<i>Virginia M.F. Carvalho de Mendonça</i>	<i>Prefeitura Munic. Tejuçuoca</i>	<i>01/02/96</i>	<i>27/03/96</i>

Diante do exposto, proponho que o Tribunal decida:

I - À Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará:

- 1) promover o retorno dos servidores abaixo relacionados aos seus órgãos de origem, em razão desses casos não serem enquadrados nas situações previstas no art.93, incisos I e II, da Lei 8.112/90:

<i>Nome</i>	<i>Origem</i>
<i>João Batista de Araújo Cerqueira</i>	<i>1ª Região</i>
<i>Antonia Elisa Gomes de Sousa</i>	<i>Seção Judiciária do Maranhã</i>
<i>Cynthia de Nazaré Vaz Salbé</i>	<i>Seção Judiciária do Pará</i>
<i>Dycerlanio Calisto Fama</i>	<i>Seção Judiciária do Pará</i>
<i>Lister de Melo Saraiva Leão</i>	<i>Seção Judiciária Maranhão</i>
<i>Marcos Antônio Belém Pontes</i>	<i>Superior Tribunal de Justiça</i>
<i>Raimundo Lucena Neto</i>	<i>TJCEará</i>

- 2) Abstenha-se de requisitar empregados de prefeituras que não pertençam ao quadro efetivo da entidade, anulando os atos de requisições das pessoas que relacionamos abaixo:

Ana Ruth Mendes Nogueira - Prefeitura M Pacatuba; Christina de Moraes Mendonça -Prefeitura Munic. Farias Brito; Gilvane Mª Gonçalves Leite - Prefeitura Municipal de Aurora; Ismael Aragão Silva - Prefeitura Munic. Guaramiranga; Karisa Carolina Teixeira de Sousa - Prefeitura M.Maracanaú; Luzia Maria Rocha Couto - Prefeitura Municipal Camocim; Maria Erlane Peixoto de Queiroz - Prefeitura Municipal Pereiro;

Virgínia M.F. Carvalho de Mendonça - Prefeitura Municipal Tejuçuoca.

II - Ao TRF-5ª Região:

1) evitar a requisição de servidores de outros órgãos sem a devida adequação às hipóteses previstas no art. 93, incisos I e II, da Lei 8.112/90, como é o caso do servidor Luis Elismar Gonçalves Martins originário do Deptº Polícia Federal;

2) devolver o servidor acima citado ao seu respectivo órgão, por não preencher os requisitos do instituto da requisição.

SECEX/TCU/CE DIV2, em 21 de outubro de 1998” (fls. 127/33).

O Senhor Diretor da Divisão Técnica, a seu turno, enunciou, no essencial, os seguintes argumentos contrários à proposição da equipe de Auditoria, além de salientar que as cessões de pessoal das Prefeituras ocorreram antes da Emenda Constitucional 19/88:

“A instrução de fls. 132/133 propugna pelo retorno dos servidores federais cedidos de diversos órgãos (inciso I, item 1) e de outros cedidos de Prefeituras Municipais (item inciso I, item 2), por falta de amparo legal (art. 93, incisos I e II, da Lei nº. 8.112/90). Em relação ao inciso II, propõe, ainda, determinação ao TRF da 5ª. Região e a devolução de servidor cedido pelo Departamento de Polícia Federal.

2. Em relação ao inciso I, item “1”, retorno de servidores federais aos seus órgãos de origem, verifica-se pelo quadro abaixo que todos os requisitados foram designados para funções gratificadas, nos termos do art. 93, inciso I, da Lei nº. 8.112/90:

<i>Nome</i>	<i>Fls.</i>
<i>João Batista de Araújo Cerqueira</i>	<i>101</i>
<i>Antonia Elisa Gomes de Sousa</i>	<i>102</i>
<i>Cynthia de Nazaré Vaz Salbé</i>	<i>103</i>
<i>Dycerlanio Calisto Fama</i>	<i>104</i>
<i>Lister de Melo Saraiva Leão</i>	<i>105</i>
<i>Marcos Antônio Belém Pontes</i>	<i>107</i>
<i>Raimundo Lucena Neto</i>	<i>111</i>

3 .Argumenta o responsável que “foram cedidos por órgãos do próprio Poder Judiciário e ocupam nesta Seccional cargos com atribuições idênticas e iguais responsabilidades aos do quadro de origem e ao do pessoal desta Seção Judiciária, pois que pertencentes todos eles ao mesmo plano de cargos

instituído pela Lei nº. 9.421/96” (fls. 75, item 11). E ainda (fls. 76, item 15): “Assinalo, por me parecer de relevante ensejo, que a presença dessa força de trabalho nesta Seccional, além de significar o aporte de valioso contingente operacional de servidores, em nada vulnera quaisquer interesses públicos, máxime os da Administração Federal, porquanto se trata de pessoas já integrantes dos seus próprios quadros e no desempenho de funções absolutamente similares às dos respectivos cargos na origem”.

4. Considerando que os requisitados foram cedidos regularmente (conforme quadro acima), embora não estejam mais exercendo as funções (conforme listagem às fls. 08/16), e que pertencem ao mesmo plano de cargos instituído pela Lei nº. 9.421/96 (“ocupam nesta Seccional cargos com atribuições idênticas e iguais responsabilidades aos do quadro de origem e ao do pessoal desta Seção Judiciária”), não vulnerando quaisquer interesses públicos (o órgão de origem não requisitou o retorno dos mesmos), cremos, s.m.j., aceitáveis os esclarecimentos prestados.

5. Em relação ao item “2”, determinação para que a Seção Judiciária se abstenha de requisitar empregados de prefeituras que não pertençam ao quadro efetivo da entidade, anulando os atos de requisições de pessoas nesta condição, (...).

10. Considerando:

- que os contratos de prestação de serviços, firmados entre os requisitados e as prefeituras municipais cedentes, geram vínculos laborais, embora não permanentes (ante a ausência de concurso público), com as respectivas administrações (autonomia municipal arguída na letra “a”, item 28, fls. 79);

11. Afigura-se-nos, s.m.j., que as requisições encontravam-se amparadas pelo ordenamento jurídico em vigor à época.

12. Ressalte-se que os requisitados constantes do quadro do item 5, supra, estão exercendo funções gratificadas, conforme listagem às fls. 08/16.

13. Em relação ao item II, em relação ao servidor Luis Elismar Gonçalves Martins, originário do Departamento de Polícia Federal, de formulação de determinação ao TRF da 5ª. Região (que não se manifestou nos presentes autos), entendemos, s.m.j., que sua cessão obedeceu às prescrições contidas no art. 93, da Lei nº. 8.112/90, segundo consta às fls. 110, uma vez que foi cedido para o TRF para ocupar cargo em comissão (sendo posteriormente encaminhado à Seccional), com ônus para o órgão de origem.

14. Desta forma, dissentindo da instrução de fls. 132/133, manifestamo-nos, s.m.j., pela regularidade das requisições efetivas pela Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado do Ceará, alvitando a juntada dos presentes

autos às contas da unidade alusivas ao exercício de 1998, para exame em conjunto e em confronto.

À consideração superior.

SECEX/TCU/CE/2ª. DT, em 15.03.99.” (fls. 134/8).

O Senhor Secretário da Unidade Técnica, a seu turno, acostou aos autos as seguintes considerações:

“Considerando os fatos graves levantados nos autos, na área de pessoal, manifesto-me concordância parcial aos pareceres de fls. 127/133 e 134/138, para que o Tribunal, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92, determine:

I - à Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará:

a – que promova o retorno dos servidores a seguir relacionados aos seus órgãos de origem, uma vez que foram cessadas as razões determinantes de suas requisições, ou seja, não mais exercem cargo em comissão ou função de confiança, nos termos previstos no art. 93 da Lei 8.112/90:

Nome	Origem
João Batista de Araújo Cerqueira	1ª Região
Antonia Elisa Gomes de Sousa	Seção Judiciária do Maranhã
Cynthia de Nazaré Vaz Salbê	Seção Judiciária do Pará
Dycerlanio Calisto Fama	Seção Judiciária do Pará
Lister de Melo Saraiva Leão	Seção Judiciária Maranhão
Marcos Antônio Belém Pontes	Superior Tribunal de Justiça
Raimundo Lucena Neto	TJCEará

b- que promova o retorno das pessoas a seguir relacionados às Prefeituras Municipais de origem, uma vez que as Funções Comissionadas (FC-1 a FC-5) devem ser obrigatoriamente ocupadas por servidores da União, Estados e Municípios, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.112/90 c/c art. 9º da Lei nº 9.421/96, e não por prestadores de serviços contratados após o advento da citada Lei nº 9.421/96, que criou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e Territórios, conforme atestam os respectivos contratos particulares de prestação de serviços: Christina de Moraes Mendonça - Prefeitura Munic. Farias Brito (fls. 25 – 15/01/97); Gilvane Mª Gonçalves Leite - Prefeitura Municipal de Aurora (fls. 30- 16/01/97); Karisa Carolina Teixeira de Sousa - Prefeitura M. Maracanaú (fls. 42- 01/04/98); Luzia Maria Rocha Couto - Prefeitura Municipal Camocim (fls. 47- 30/01/97);

c – que, doravante, observe as normas legais no preenchimento das Funções Comissionadas, em especial a EC nº 19/98 e a Lei nº 9.421/96.

II – ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF/5ª Região, que promova o retorno do servidor Luis Elismar Gonçalves Martins ao Depto. de Polícia Federal, do Ministério da Justiça, uma vez que foram cessadas as razões

determinantes de sua requisição, ou seja, não mais exerce cargo em comissão ou função de confiança, nos termos previstos no art.93 da Lei 8.112/90;

III- com fulcro no art. 194 do RI do Tribunal, a juntada dos autos às contas da Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado do Ceará, para exame em conjunto e em confronto.

Encaminhe-se os autos ao nobre Ministério Público e, em seguida, ao Exmo. Sr. Ministro-Relator Humberto Souto.

SECEX/TCU/CE, em 24 de Março de 1999” (fls. 139/40).

O Ministério Público junto a este Tribunal emitiu Parecer no sentido de ser feito acréscimo à relação proposta pelo Senhor Secretário:

“1) dos servidores em situação irregular e que devem retornar ao órgão de origem (letra a), os servidores Francisco Heládio Gonçalves Andrade, José Alberto Lima Torres, Joselle Maria de Alencar Araripe Bastos e Márcia Assunção de Medeiros; e

2) daqueles em situação irregular e que devem retornar às prefeituras de origem (letra b) as seguintes pessoas: Ana Ruth Mendes Nogueira, Ismael Aragão Silva, Maria Erlane Peixoto de Queiroz e Virgínia Maria Farias Carvalho de Mendonça.” (fl. 143).

Em 28.04.99, foi protocolada na Secex-CE/TCU requisição subscrita pelo Dr. Alessandro Wilckson Cabral Sales, digníssimo Procurador da República (*fl. 1-Volume I*), de cópia autenticada de todo o processo, que foi encaminhada ao meu Gabinete, tendo em vista estarem os autos conclusos para apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Relativamente ao caso tratado nos autos, quanto à requisição de servidores públicos federais, entendo que somente há amparo legal para os abrangidos pelo § 2º do artigo 84 da Lei nº 8.112/90. As demais situações não encontram respaldo na Lei, pois os funcionários não foram requisitados para cargos em comissão ou função de confiança, condição necessária para a consecução da almejada cessão.

Quanto ao pessoal requisitado às Prefeituras, também não pode prosperar a pretensão, pois eles não são funcionários municipais *stricto sensu*. São, como demonstrado nas instruções transcritas parcialmente no Relatório que antecede este Voto, meros prestadores de serviço das Prefeituras.

Observo que o Senhor Secretário limitou a determinação de retorno de pessoal, referente às cessões efetuadas pelas Prefeituras, aos que tiveram juntados pela equipe de Auditoria os respectivos contratos de prestação de serviço. Contudo, a audiência do responsável foi para que apresentasse justificativas quanto à “*existência de requisitados de Prefeituras Municipais sem que detenham condição de servidores*”

públicos, tendo apenas um contrato de prestação de serviço com essas municipalidades” (fl. 70).

Da resposta apresentada, noto concordância tácita com a situação de todos os requisitados como detentores da condição de prestadores de serviço, pois não foi trazido nenhum argumento no sentido de serem pelo menos alguns deles servidores municipais de carreira.

Por essa razão, não tendo sido carreadas aos autos provas que permitam outro entendimento a respeito da situação funcional dos referidos requisitados, conclui-se serem todos desvinculados das municipalidades, devendo a determinação de retorno abrangê-los, também.

Assim, acolho proposição formulada pela Unidade Técnica, com o aditamento apresentado pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e VOTO no sentido de que este Colegiado adote a decisão que ora submeto à sua deliberação.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU

Subprocurador-Geral Jatir Batista da Cunha

Trata-se de Auditoria realizada na Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará, no período de 12 a 22.6.98, tendo por escopo as áreas de licitações, contratos e pessoal.

Promovida a audiência do responsável (fls. 69/71), conforme determinado pelo eminente Ministro-Relator HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO (fls. 68), foram apresentadas as justificativas às fls. 72/80, acompanhadas dos documentos de fls. 81/126.

II

Quanto à irregularidade tratada no item I da audiência (fls. 69), relativa à existência de 23 pessoas requisitadas de outras Seções Judiciárias não pertencentes ao TRF-5ª Região, sem que exerçam cargo em comissão ou função de confiança – os servidores Lailton Rocha Melo, Lúcia de Souza Luz e Rita de Cássia Mota Aragão, incluídos entre os 26 relacionados, pertencem aos quadros do TRF-5ª Região – verifica-se a existência de diversas situações, que requerem tratamentos diferenciados.

Em relação àqueles que foram lotados provisoriamente em razão do acompanhamento de cônjuge (Anselmo Oliveira da Silva, Andréa Barbosa Belém Pontes, Frederico Jorge de Paiva Costa, Maria Cirene da Silva Guimarães, Maria José Almeida Franca, Ivonete Lair Leal Meneses, Rosane Lima Valentim, José Maurício dos Santos, Isabel Martins Araújo e Sandra Régia Sales Soares), deve ser reconhecida a regularidade dos atos, pois amparados pelo artigo 84, § 2º, da Lei n.º 8.112/90.

No tocante aos servidores João Batista de Araújo Cerqueira, Antônia Elisa Gomes de Sousa, Cynthia de Nazaré Vaz Salbê, Dycerlanio Calisto Fama, Lister de Melo Saraiva Leão, Marcos Antônio Belém Pontes e Raimundo Lucena Neto, apesar de reconhecer que exercem na Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará atribuições idênticas àquelas

desempenhadas no órgão de origem, pelo fato de o plano de cargos instituído pela Lei n.º 9.421/96 ser único para toda a Justiça Federal (vide justificativa às fls. 75), entendemos que não há amparo legal para as cessões. Com efeito, o artigo 93 da Lei n.º 8.112/90, em seus incisos I e II, somente permite a cessão para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e nos casos previstos em leis específicas, condição que esses servidores não preenchem.

Ressalte-se que, mesmo se a cessão foi, inicialmente, regular, findo o exercício do cargo em comissão ou da função de confiança, desaparece a condição que justifica a cessão, impondo-se a sua interrupção.

Diante disso, como os servidores não estão exercendo nenhum cargo em comissão ou função de confiança nem se enquadram nas hipóteses previstas em leis específicas, sua permanência na Seccional do Ceará é irregular, devendo ser providenciado o retorno aos órgãos de origem.

De igual modo, entendemos que, mesmo no caso daqueles que foram cedidos ainda na vigência do § 1º do artigo 3º da Resolução n.º 85/93, do Conselho da Justiça Federal, e da Resolução n.º 52/92, do Superior Tribunal de Justiça, que admitiam a cessão independentemente de exercício de cargo em comissão ou função de confiança, os atos devem ser consideradas irregulares, pois contrários ao texto da Lei n.º 8.112/90.

De fato, se as referidas normas ultrapassaram os limites da lei que pretendiam regulamentar, autorizando a cessão em situações não previstas legalmente, não podem servir para legitimar os atos praticados. Estão nessa situação os servidores Francisco Heládio Gonçalves Andrade, José Alberto Lima Torres, Joselle Maria de Alencar Araripe Bastos e Márcia Assunção de Medeiros.

Quanto à servidora Sâmia Maria Awada Elarrat Canto, tendo em vista a informação prestada pelo responsável (fls. 75), corroborada pelo documento juntado às fls. 109, no sentido de que ela já retornou ao órgão de origem em julho de 1998, a questão está superada.

No tocante ao servidor Luis Elismar Gonçalves Martins, em que pese o Sr. Juiz Federal Diretor do Foro não ter sido o responsável pela requisição, que coube ao Sr. Juiz-Presidente do TRF-5ª Região, órgão para o qual o servidor foi originalmente cedido – posteriormente, foi encaminhado à Seccional do Ceará – essa circunstância não altera o fato de que a situação do servidor seja ilegal nem impede que esta Corte determine a adoção de providência corretiva. Vale observar que, embora inicialmente o ato estivesse regular, uma vez que o servidor foi requisitado para ocupar cargo em comissão, a sua destituição desse cargo fez cessar a condição que legitimava sua requisição, fazendo-se necessário seu retorno ao órgão de origem.

III

Quanto à irregularidade abordada no item II da audiência (fls. 69), concernente à requisição de funcionários de Prefeituras Municipais contratados a título de prestadores de serviços e que, portanto, não detêm a condição de servidores públicos, o responsável

centrou sua defesa na tese de que essas pessoas seriam servidores públicos em sentido amplo, atendendo ao contido no artigo 93 da Lei n.º 8.112/90.

Essa argumentação não merece prosperar, pois a abrangência do conceito de “servidor público” a que alude o artigo 93, está perfeitamente delineado no artigo 2º da própria Lei n.º 8.112/90, que consigna que “*para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público*”. Por sua vez, cargo público está conceituado no artigo 3º como “*o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor*”.

Assim, resta patente que a mera celebração de um contrato de prestação de serviços não empresta ao contratado a qualidade de servidor público, para que sobre ele incidam os efeitos da Lei n.º 8.112/90.

Quanto à possibilidade de aplicação da orientação adotada na Decisão n.º 518/98 – Plenário (TC-400.071/94-0) e do decidido no MS n.º 22.321-9/STF ao presente caso, conforme suscitado pelo Sr. Diretor de Divisão (fls. 135/136), entendemos que esses julgados não são aplicáveis à situação em tela.

Com efeito, no âmbito do referido Mandado de Segurança, a questão preponderante era a discussão sobre se as designações para as Gratificações de Representação de Gabinete existentes no TRT/16º restringiam-se aos servidores do próprio órgão ou se poderiam ser ocupadas por servidores requisitados ou até mesmo por pessoas sem vínculo com a Administração Pública. Apesar de o Supremo Tribunal Federal ter decidido pela livre designação para o exercício dessas funções, deve-se atentar que tal julgamento baseou-se no fato de que a lei que criou tais funções não impôs quaisquer limites para seu preenchimento.

Isso não ocorre no presente caso, cujas funções são disciplinadas pela Lei n.º 9.421/96, visto que, conforme ressaltado pelo eminente Ministro Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, relator do mencionado processo, de acordo com a redação do artigo 9º e do seu parágrafo único, da Lei n.º 9.421/96, “*verifica-se que apenas as Funções Comissionadas FC-6 a FC-10 podem ser ocupadas por pessoas que não têm vínculo efetivo com a Administração Pública, pois apenas os cargos em comissão são passíveis desta ocupação. As demais funções comissionadas (FC-1 a FC-5) devem ser obrigatoriamente ocupadas por servidores da União, dos Estados ou dos Municípios, observando-se em cada caso o que dispuser o respectivo regime jurídico único*”.

Portanto, sendo diversa a situação presente da tratada no âmbito do TC-400.071/94-0 (Decisão n.º 518/98 – Plenário), e não podendo ser configurada a condição de servidor público a partir da mera existência de contrato de prestação de serviço, permanece não elidida a irregularidade, devendo ser providenciada a revisão de todas essas requisições e o retorno dos funcionários em situação irregular às prefeituras municipais.

IV

Ante o exposto, manifestamo-nos de acordo, em parte, com a proposta do Sr. Secretário de Controle Externo, às fls. 139/140, acrescentando-se na relação:

- 1) dos servidores em situação irregular e que devem retornar ao órgão de origem (letra a), os servidores Francisco Heládio Gonçalves Andrade, José Alberto Lima Torres, Joselle Maria de Alencar Araripe Bastos e Márcia Assunção de Medeiros; e
- 2) daqueles em situação irregular e que devem retornar às prefeituras de origem (letra b), as seguintes pessoas: Ana Ruth Mendes Nogueira, Ismael Aragão Silva, Maria Erlane Peixoto de Queiroz e Virgínia Maria Farias Carvalho de Mendonça

DECISÃO Nº 116/99 - TCU – 1ª CÂMARA¹

1. Processo nº: TC-275.201/98-8
2. Classe de Assunto: III - Relatório de Auditoria
3. Responsável: Napoleão Nunes Maia Filho
4. Órgão: Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará
5. Relator: Ministro Humberto Guimarães Souto
6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
7. Unidade Técnica: Secex-CE

8. Decisão: A Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92:

8.1 – determinar ao Excelentíssimo Senhor Dirigente da Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará que promova, no prazo de quinze (15) dias, consoante o disposto no inciso IX do artigo 71 da Constituição Federal, o retorno:

- a) dos servidores a seguir relacionados aos seus órgãos de origem, uma vez que não exercem cargo em comissão ou função de confiança, nos termos previstos no art. 93 da Lei 8.112/90:

Nome	Origem
João Batista de Araújo Cerqueira	1ª Região
Antonia Elisa Gomes de Sousa	Seção Judiciária do Maranhão
Cynthia de Nazaré Vaz Salbé	Seção Judiciária do Pará
Dycerlanio Calisto Fama	Seção Judiciária do Pará
Francisco Heládio Gonçalves Andrade	Superior Tribunal de Justiça
José Alberto Lima Torres	TRF 5ª Região
Joselle Maria de Alencar Araripe Bastos	Seção Judiciária do Pará
Lailton Rocha Melo	TRF 5ª Região
Lister de Melo Saraiva Leão	Seção Judiciária Maranhão
Lúcia de Souza Luz	TRF 5ª Região
Márcia Assunção de Medeiros	Seção Judiciária da Paraíba
Marcos Antônio Belém Pontes	Superior Tribunal de Justiça
Raimundo Lucena Neto	Tribunal de Justiça do Ceará
Rita de Cássia Mota Aragão	TRF 5ª Região

1. Publicada no DOU de 26/05/99.

- b) das pessoas a seguir relacionados às Prefeituras Municipais de origem, uma vez que as Funções Comissionadas (FC-1 a FC-5) devem ser obrigatoriamente ocupadas por servidores da União, Estados e Municípios, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.112/90 c/c art. 9º da Lei nº 9.421/96:

Ana Ruth Mendes Nogueira	Prefeitura Municipal de Pacatuba
Christina de Moraes Mendonça	Prefeitura Munic. Farias Brito
Gilvane Mª Gonçalves Leite	Prefeitura Municipal de Aurora
Ismael Aragão Silva	Prefeitura Municipal de Guaramiranga
Karisa Carolina Teixeira de Sousa	Prefeitura M. Maracanaú
Luiza (ou Luzia) Maria Rocha Couto	Prefeitura Municipal Camocim
Maria Erlane Peixoto de Queiroz	Prefeitura Municipal de Pereiro
Virgínia Maria Farias Carvalho de Mendonça	Prefeitura Municipal de Tijuçuoça

8.2 – determinar ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF/5ª Região, que promova, no prazo de quinze (15) dias, consoante o disposto no inciso IX do artigo 71 da Constituição Federal, o retorno do servidor Luis Elismar Gonçalves Martins ao Depto. de Polícia Federal, do Ministério da Justiça, uma vez que foram cessadas as razões determinantes de sua requisição, ou seja, não mais exerce cargo em comissão ou função de confiança, nos termos previstos no art.93 da Lei 8.112/90;

8.3 – determinar aos órgãos de Controle Interno que façam constar no Relatório de Auditoria das contas da Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região informações sobre as determinações elencadas nos itens 8.1 e 8.2;

8.4 – determinar o envio de cópia autenticada dos presentes autos ao Dr. Alessandro Wilckson Cabral Sales, digníssimo Procurador da República;

8.5 – determinar a juntada dos presentes autos às contas da Seção Judiciária da Justiça Federal do Ceará, para análise em conjunto e em confronto.

9. Ata nº 16/99 – 1ª Câmara.

10. Data da Sessão: 18/05/1999 – Ordinária.

11. Especificação do quorum:

11.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça (na Presidência), Humberto Guimarães Souto (Relator), Homero Santos e Walton Alencar Rodrigues.

Marcos Vinícios Vilaça
na Presidência

Humberto Guimarães Souto
Ministro-Relator